



Número: **0053972-84.2015.8.14.0100**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0053972-84.2015.8.14.0100**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE AURORA DO PARA (SENTENCIADO)	ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO)
JOSE ALYSSON SAMPAIO DE AZEVEDO (SENTENCIADO)	ROBSON ANTONIO CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25922 19	18/12/2019 13:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0053972-84.2015.8.14.0100

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA, JOSE ALYSSON SAMPAIO DE AZEVEDO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. SENTENÇA NA ORIGEM CONCEDENDO A SEGURANÇA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DO SERVIDOR AO CARGO DE PROFESSOR. A INSTAURAÇÃO GENÉRICA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PARA APURAR ABANDONO DE CARGO DE SERVIDORES DE UM MODO GERAL, SEM CONSTAR MENÇÃO ESPECÍFICA DO NOME DO SERVIDOR IMPETRANTE, NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APURAR A INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE SERVIDOR. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 157, INCISO I E §3º DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (LEI Nº 133/2006). SENTENÇA MANTIDA. **EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA e CONFIRMAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora, que, nos autos da **MANDADO DE SEGURANÇA** (proc. nº 0053972-84.2015.814.0000), impetrado por **ALYSSON SAMPAIO DE AZEVEDO** contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de Professor do Município de Aurora do Pará.

Pela inicial mandamental, o impetrante relata que, após aprovação em concurso público, foi nomeado em 18/01/2006 para o cargo de professor do Município de Aurora do Pará.

Afirma que em janeiro de 2009 necessitou se afastar de suas funções temporariamente e em janeiro de 2014 requereu o seu retorno às atividades



funcionais, contudo a Administração Municipal ignorou o seu requerimento, razão pela qual impetrou Mandado de Segurança (proc. nº 0000966-02.2014.814.0100) para combater a omissão ilegal, ocasião que obteve a concessão da segurança, retornando ao cargo de professor.

Após retornar ao cargo, a autoridade coatora determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar com o fim de apurar suposto abandono de cargo, tendo a comissão processante concluído pela demissão do servidor.

Nesse contexto, o servidor municipal impetrou Mandado de Segurança contra o Prefeito do Município de Aurora alegando que a sua demissão foi ilegal, argumentando, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar, a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva para o cometimento de falta funcional dos servidores, nos termos do artigo 157 da Lei Municipal nº 133/2006 e no mérito, alegou a inexistência de abandono de cargo, requerendo a concessão da segurança para ser reintegrado ao cargo de professor e obter o pagamento de todos os vencimentos e vantagens financeiras durante o período do afastamento.

A autoridade coatora, o Prefeito Municipal de Aurora prestou as informações solicitadas, argumentando a ausência de direito líquido e certo, aduzindo a caracterização e apuração do abandono do cargo, requerendo a improcedência do *mandamus*.

O Juízo “*a quo*” proferiu **Sentença**, declarou a nulidade da Portaria nº 024/2014 – PMAP/GP, considerando a prescrição da ação disciplinar e, em consequência, concedeu a segurança pleiteada para determinar a reintegração definitiva do impetrante José Alysson Sampaio de Azevedo ao cargo de professor licenciado pleno em matemática do Município de Aurora, bem como concedeu a tutela de urgência em sede de sentença.

O impetrante **José Alysson Sampaio de Azevedo** interpôs **Embargos de Declaração**, alegando omissão na decisão quanto a nulidade da Portaria nº 001/2015 e a condenação do Município ao pagamento dos vencimentos e das vantagens financeiras no período de afastamento ilegal do cargo.



O **Município de Aurora** interpôs **Embargos de Declaração com efeito infringente**, pugnando pela reforma da sentença.

O Juízo proferiu decisão, conhecendo dos embargos de declarações opostos, deferindo parcialmente o recurso do impetrante e indeferindo o da autoridade coatora, modificando a sentença, no sentido de **(1)** tornar sem efeito a anulação da Portaria nº 024/2014 – PMAP/GP; **(2)** considerou a ordem emanada pelo Prefeito de Aurora do Pará, no dia 18/04/2014, como ato inequívoco específico de abertura de procedimento disciplinar em face do impetrante; **(3)** anulou o ato de instauração de procedimento disciplinar datado de 18/04/2014, por ter sido instaurado após o prazo prescricional, estando, portanto, eivado de vício; **(4)** anulou a Portaria nº 001/2015 – PMAP/GP de demissão do servidor, em decorrência da anulação do ato de instauração do PAD 18/04/2014 e **(5)** determinou o pagamento retroativo dos vencimentos e vantagens em favor do impetrante, a contar da data da demissão ilegal até o momento da reintegração do servidor aos quadros do serviço público municipal de Aurora do Pará, acrescido de valores de juros de mora e correção monetária.

Ante a ausência de interposição de recurso voluntário, o feito foi remetido para esta Corte de Justiça para fins de Remessa Necessária da Sentença de primeiro grau.

Coube-me a relatoria do feito mediante distribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público apresentou **Parecer**, opinando pela **confirmação da sentença**.

É o relatório.

VOTO



Conheço da Remessa Necessária e passo à análise da sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando a reintegração do impetrante ao cargo de professor do Município de Aurora do Pará em primeiro grau de jurisdição.

Desde logo, destaco que não merece reforma a sentença em discussão, senão vejamos.

A questão debatida nos autos não é nova nesta Corte de Justiça, tendo em vista que fui Relatora do primeiro Mandado de Segurança (proc. n° 0000966-02.2014.814.0100), impetrado pelo servidor contra o Prefeito Municipal de Aurora, no qual foi concedida a segurança, garantindo o retorno do servidor ao cargo de professor municipal, o qual transitou em julgado.

Entretanto, após o seu retorno às atividades funcionais, o servidor tomou conhecimento que a Administração Municipal instituiu comissão para apurar possível abandono de cargo por servidores do município de Aurora do Pará, entretanto, no documento não constava menção ao impetrante José Alysson Sampaio de Azevedo.

Por conseguinte, após parecer do procurador municipal, o Prefeito Municipal de Aurora do Pará **em 18 de abril de 2014**, acatando o parecer, **determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar** contra o impetrante.

Posteriormente, em 19 de maio de 2015 o Prefeito Municipal, acatando o relatório final da Comissão processante do PAD, impôs a pena de demissão ao servidor José Alysson, mediante a publicação da Portaria n° 001/2015-PMAP/GP, razão pela qual o servidor municipal impetrou o presente *mandamus*, sendo concedida a segurança pleiteada, determinando a sua reintegração definitiva ao cargo de professor, com base na consumação da prescrição da pretensão punitiva, bem como condenou o município requerido ao pagamento dos vencimentos retroativos.

Nesse contexto, resta inequívoco o acerto da sentença, ora reexaminada, ao conceder a segurança ao servidor municipal para que seja reintegrado ao cargo de professor e com a obtenção das vantagens retroativas devidas.



A decisão está correta em seus fundamentos ao afastar a tese defendida pela autoridade coatora de que o prazo prescricional teria se interrompido na data da instituição da comissão processante (07/02/2014), considerando o seu caráter genérico, pois não fazia menção expressamente ao impetrante José Alysson, desta forma, julgou no caso concreto o ato de abertura de procedimento disciplinar emanado pelo Prefeito Municipal no dia 18/04/2014, ocasião que já estava consumada a prescrição da ação disciplinar da Administração Pública da Aurora do Pará.

Feitas essas considerações, verifica-se o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, considerando o afastamento do servidor do cargo a partir de janeiro de 2009 e a instauração do procedimento disciplinar pela autoridade coatora em 18/04/2014, ensejando violação ao artigo 157, inciso I e §3º do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aurora do Pará (Lei nº 133/2006), senão vejamos:

“Art. 157 – A **ação disciplinar prescreverá:**

I – **em 5 (cinco) anos**, quanto **às infrações puníveis com demissão**, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

(...)

§3º **A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição**, até decisão final proferida por autoridade competente.”

Portanto, no caso, verifica-se que a sentença, ora examinada, está correta em seus fundamentos ao conceder a segurança pleiteada, tendo em vista que a quando da instauração do procedimento disciplinar em 18/04/2014, o ato já estava fulminado pela prescrição, nos termos da legislação que rege, pelo que a sentença deve ser mantida integralmente.

Pelo exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA e CONFIRMO A SENTENÇA** em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.



É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 18/12/2019

